



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.08.14.01-IMAC/Edital de Pré-Qualificação nº 2025.08.14.01-IMAC.

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE COLETA MANUAL E MECANIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM TRANSPORTE, LIMPEZA URBANA (LIXO DIVERSIFICADO) E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, ABRANGENDO SEDE, DISTRITOS E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Recorrentes: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 12.216.990/0001-89 e MARK SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 17.178.049/0001-31.

PREÂMBULO:

Conforme a sessão de julgamento datada de 03 de novembro de 2025, devidamente registrado no Termo de Julgamento do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 2025.08.14.01-IMAC, fls. 1722 a 1762, cujo resultado da referida sessão foi devidamente divulgado por meio da publicação do Aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Portal de Licitações do TCE/CE e no site oficial do Município, passa-se, nesta etapa, ao julgamento dos recursos interpostos, de acordo com o previsto no edital e na legislação vigente.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro e apresentação dos recursos, verifica-se as seguintes manifestações, dentro do prazo previsto no termo de julgamento:

A empresa Braslímp Transportes Especializados Ltda apresentou recurso contra a decisão que a declarou não pré-qualificada. Em síntese, a recorrente afirma que seus acervos técnicos atenderiam aos quantitativos exigidos no Termo de Referência, sustenta que a presença de equipamentos como retroescavadeiras caracterizaria coleta mecanizada e argumenta que a Administração deveria ter aplicado formalismo moderado e ampliado o reconhecimento da experiência apresentada.

Já a empresa Mark Serviços Ltda, apresentou pedido de reavaliação de sua documentação, sustentando que teria atendido às exigências do edital, que a Administração deveria ter considerado os documentos apresentados em sua integralidade e que a não aceitação dos dados apresentados reduziria indevidamente a competitividade do certame.

Não foram apresentadas contrarrazões.



ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A análise da admissibilidade recursal exige observância estrita aos dispositivos editalícios que regulamentam a fase de recursos, bem como ao disposto no art. 165, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Inicia-se, portanto, a análise conjunta dos recursos interpostos pelas licitantes, em conformidade com os dispositivos editalícios e com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

A empresa **MARK Serviços Ltda** apresentou pedido de reavaliação de sua documentação dentro da fase recursal. Considera-se o pedido como manifestação recursal tempestiva, pois foi protocolado após a publicação do resultado preliminar que apontou o não atendimento dos requisitos técnicos e dentro do prazo previsto no edital.

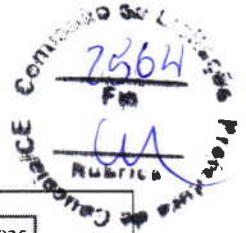
Registre-se que antes da divulgação do resultado definitivo da pré-qualificação, a Administração instaurou diligência técnica, com ampla publicidade, devidamente publicada no Aviso de 22/10/2025, cujo inteiro teor está disponível em: https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/outras_modalidades/detalhes/proc/256315/licit/6418, bem como no <https://pncp.gov.br/app/editais/07616162000106/2026/12>, além do portal oficial do município, o qual convocou as empresas para prestar esclarecimentos e complementar informações sobre os pontos apontados no Termo de Diligência. A empresa MARK apresentou documentos e justificativas dentro do prazo estipulado, e todos os elementos juntados nessa fase foram analisados pela equipe técnica competente. Referido Aviso também circulou na imprensa oficial e de grande circulação. Vejamos:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - 22 DE OUTUBRO DE 2025 - ANO XXIII - Nº 3307 Página 20

COMISSÃO DE LICITAÇÃO EXTRATOS / AVISOS

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - AVISO DE ADENDO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 256315/2025 O Departamento de Gestão de Licitação - DGL, por meio da Agente de Contratação, torna público o aviso de ADENDO ao Edital de Licitação nº 256315/2025, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA MATERNIDADE NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE. Motivo: Os motivos detalhados encontram-se expressamente indicados no texto do adendo. Dessa forma, em atendimento ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21, fica alterada a data de abertura do certame para o dia 21 de janeiro de 2026 às 09h00min, (horário oficial de Brasília), através da Plataforma Licita Mais Brasil: <https://licitamaisbrasil.com.br>. Os interessados poderão obter o texto integral do ADENDO DE RETIFICAÇÃO, através dos endereços eletrônicos: <https://www.caucaia.ce.gov.br/licitacao.php>, <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>, <https://pncp.gov.br/app/editais>. Caucaia/CE, 21 de outubro de 2025. MARIA FÁBOLA ALVES CASTRO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE CAUCAIA - AVISO DE PUBLICAÇÃO - TERMO DE DILIGÊNCIA. A Agente de Contratação do Município de Caucaia/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público o Termo de Diligência referente ao Edital de Pré-qualificação nº 2025.08.14.01-IMAC, cujo objeto é a Pré-qualificação, do tipo SUBJETIVA e TOTAL, destinado à seleção de empresas interessadas na execução dos serviços de coleta manual e mecanizada, com transporte de resíduos sólidos em áreas públicas, oriundos das atividades de limpeza urbana (lixo diversificado), bem como disponibilização de equipe padrão para manutenção de áreas verdes, abrangendo a sede, os bairros e a zona rural do Município de Caucaia/CE. Em atendimento ao disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, as empresas abaixo relacionadas deverão apresentar os esclarecimentos e/ou complementação de informações, solicitados no referido Termo de Diligência, no prazo máximo de 01 (um) dia útil a contar da data desta publicação: 01. BRASILIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, 02. CONSTRUTORA NOVA HIBROLÂNDIA EIRELI, 03. CONSTRUTORA SMART EIRELI - ME, 04. ECOLIMP GESTÃO AMBIENTAL E LOCAÇÃO LTDA, 05. MARK SERVIÇOS LTDA, 06. PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, 07. R.A. CONSTRUTORA LTDA - ME. E O conteúdo integral do Termo de Diligência encontra-se disponível para consulta nos seguintes portais oficiais: <https://www.caucaia.ce.gov.br/licitacao.php> (Portal Oficial da Prefeitura Municipal de CAUCAIA) <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacoes/abertas> (Portal de Licitações do TCE/CE)



ARCELORMITTAL PECEM S.A.

Torna público que recebeu da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE a Renovação da Licença de Operação nº 188/2025 - DIFOP para o transporte de carvão tubular de carvão mineral, do trecho compreendido desde o pier 01 do Porto do Pecém até a TT-04 e de uma Arvorezinha até o pátio de carvão da ArcelorMittal Pecém S.A. (trecho do governo), este trecho engloba o GSU, GSU, TC-01, TT-01, TC-02, TT-02, TC-03, TT-03, TC-04, TT-04 e a advegação até o pátio de carvão da ArcelorMittal Pecém S.A, com cerca de 9,0 Km de extensão, localizada município de São Gonçalo do Amarante/CE, na Rodovia CE155 s/n Km 11,5, Pecém, instalado no Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, com validade de 12/10/2024 a 12/10/2026, determinando o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMACE.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Brejo Santo - Secretaria Municipal de Educação Básica - Extrato do Termo de Adjucação e Homologação. Eu, Francisco David dos Santos Júnior, Secretário Municipal de Educação Básica do Município de Brejo Santo/CE, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, em especial a que estabelece o Art. 71, Inciso IV, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021 e suas alterações posteriores, após deliberar acerca dos autos do processo administrativo de licitação na modalidade de Concorrência Eletrônica Nº. CE-08.26.2/2025-PMBS/SEDUB, cujo objetivo é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de construção de 01 (uma) Escola com 13 (treze) salas de aula no Município de Brejo Santo/CE, localizada no loteamento Vivendas do Barão, bairro René Lucena, sede do Município de Brejo Santo/CE, conforme convênio referente aos dados da Proposta PAC Seleções Nº. (26298006685/2023) e Número Reservado (004311/2024) - Escola em Tempo Integral, conforme especificações constantes no Projeto Básico, convertido em Anexo do Edital, resolvi por Adjudicar o objeto da licitação em favor da empresa Construtora Exito LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.147.269/0001-93 e, em sua subsequente de controle administrativo, preferi o competente Termo de Homologação do processo administrativo de licitação acima numerado, conforme termos de adjudicação e homologação acostados nos autos do processo. Francisco David dos Santos Júnior - Secretário Municipal de Educação Básica. **Publique-se e Cumpra-se.**

Estado do Ceará - Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Cariri Oriental - Edital de Convocação - Assembleia Ordinária do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Cariri Oriental - Cores Cariri Oriental - CNPJ: 34.967.677/0001-48. O Presidente do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Cariri Oriental / Cores - Cariri Oriental, o Sr. Albeino Miranda Tavares Neto, no uso de suas atribuições estatutárias (art. 11) Convoca, por meio do presente, todos os consorciados para a Assembleia Ordinária que acontecerá dia 28 de novembro de 2025, às 09:00 horas, de forma presencial na sede do Consórcio a Rua Joaquim Inácio de Lucena, 600, Edifício Monsenhor Dornival, sala 07, bairro São Francisco, Brejo Santo/CE. A Assembleia geral, com fundamento no art. 11 do Estatuto e Clausula 17 do Contrato do Consórcio terá a seguinte ordem do dia: - Apresentação/aprovação do Relatório do Orçamento para o exercício de 2026; - Apresentação/aprovação do Plano de Trabalho anual para o exercício de 2026; - Apresentação/aprovação da minuta de Contrato de Roteiro para o exercício 2026 - Apresentação/proposta de alteração do Contrato de Consórcio para o conhecimento e análise dos entes consorciados para que seja dado seguimento a tramitação; - Apreciação de eventuais moções de censura. A Assembleia Geral Ordinária funcionará com a presença de 2/5 (dois quintos) dos entes consorciados e as deliberações exigirá que esteja presente mais de 50% (cinquenta por cento) dos representantes legais dos municípios integrantes do Consórcio ou quórum superior a depender da matéria. Brejo Santo/CE, 20 de outubro de 2025. Albeino Miranda Tavares Neto Presidente do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Cariri Oriental.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacatuba - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 03.015/2025-PERP. A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE, torna público que até às 09:00 (nove) horas do dia 05 de novembro de 2025, receberá as propostas de preços no endereço eletrônico www.bli.org.br - "Acesso Identificado no link - licitações públicas" do Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço por Lote, tombada sob o nº 03.015/2025-PERP, que versa acerca do Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Kit Escolar para os alunos matriculados, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude-SEMEJ do Município de Pacatuba/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos do Edital. A abertura das Propostas será às 09:00h (nove) horas, horário de Brasília, do dia 05 de novembro de 2025 e o início da sessão de disputa de lances ocorrerá a partir das 11:00h (onze) horas, horário de Brasília, do dia 05 de novembro de 2025. O edital e seus anexos, poderá ser obtido no endereço eletrônico já citado, bem como no site do TCE no site: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br>, no site da Prefeitura Municipal de Pacatuba www.pacatuba.ce.gov.br ou no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (www.pnnp.gov.br). Quaisquer informações serão prestadas na sede do Setor de Licitações durante o expediente normal (08:00 às 16:00) ou pelo e-mail: licitacao@pacatuba.ce.gov.br. Paula Vasconcelos Monte Cardoso - Pregoeira, Pacatuba, Ceará, em 21 de outubro de 2025.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Caucaia - Aviso de Licitação - Termo de Diligência. A Agente de Contratação do Município de Caucaia/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público o Termo de Diligência referente ao Edital de Pré-Qualificação nº 2025.08.14.01-IMAC, cujo objeto é a Pré-qualificação, do tipo subjetiva e total, destinado à seleção de empresas interessadas na execução dos serviços de coleta manual e mecanizada, com transporte de resíduos sólidos em áreas públicas, oriundos das atividades de limpeza urbana (lixo diversificado), bem como disponibilização de equipe padronizada para manutenção dos áreas verdes, abrangendo a zona urbana, os distritos e a zona rural do Município de Caucaia/CE. Em atendimento ao disposto no Art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, as empresas abaixo relacionadas deverão apresentar os esclarecimentos e/ou complementação de informações, solicitados no referido Termo de Diligência, no prazo máximo de 01 (um) dia útil a contar da data desta publicação: 01. Braslimp Transportes Especializados LTDA, 02. Construtora Nova Hidrolândia EIRELI, 03. Construtora Smart EIRELI - ME, 04. Ecolimp Gestao Ambiental e Locacao LTDA, 05. Mark Serviços LTDA, 06. PWR Soluções em Transportes e Construções LTDA, 07. R.A. Construtora LTDA - ME. E o conteúdo integral do Termo de Diligência encontra-se disponível para consulta nos seguintes portais oficiais: <https://www.caucaia.ce.gov.br/licitacao.php> (Portal Oficial da Prefeitura Municipal de Caucaia) <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/aberta> (Portal de Licitações do TCE/CE) <https://pnnp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo-proposta&pagina=1&modalidades=6&ufs=CE%7CBA%7CAL%7CAM%7CAP%7CGO%7CMG> (Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP) Caucaia/CE, 21 de outubro de 2025. Maria Fabíola Alves Castro - Agente de Contratação.



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jaguaruama - Aviso de Licitação - Modalidade: Concorrência Eletrônica Nº CE-08/2025 - SAE. Objeto: Contratação de obras e serviços de engenharia para construção de 12 unidades habitacionais, em áreas urbanizadas da localidade de Bela Vista do Município de Jaguaruama, de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Empreendedorismo, conforme opções de entrega, planilhas de orçamento, cronograma físico financeiro, memoria de cálculo, composição de BDI, composição de preço unitário, descrição de encargos sociais, memoria descritiva, especificações técnicas, memoria topográfica, proposta técnica preliminar e Avaliação de Responsabilidade Técnica - ART, em área. Forma de Caucaia/CE. Tipo: Menor Preço Global. Forma de Licitação: Aberta e Fechada. O Edital e seus anexos estarão disponíveis até o dia 10.11.2025 às 09:00 horas (horário de Brasília). O Edital e seus anexos estarão disponíveis até o site: <https://licitacoes.com.br/licitacoes/aberta> (Portal de Licitações do TCE/CE) <https://pnnp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo-proposta&pagina=1&modalidades=6&ufs=CE%7CBA%7CAL%7CAM%7CAP%7CGO%7CMG> (Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP) Caucaia/CE, 21 de outubro de 2025. Maria Fabíola Alves Castro - Agente de Contratação.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Baturama - Aviso de Licitação - Concorrência Pública Nº 2025.07.007/ERE. A Secretaria de Infraestrutura do Município de Baturama/CE, através do Conselho Permanente de Licitações, torna público para conhecimento das interessados que foram realizadas alterações no Edital do Processo Licitação de Concorrência Pública Nº 2025.07.007/ERE, cujo objeto é a contratação de serviço de limpeza pública dos resíduos sólidos urbanos do Município de Baturama/CE. O Edital em anexo tem o seguinte conteúdo: Edital e a minuta de contrato dos interessados no prazo máximo de publicação que se foram analisadas. Fica estabelecido o prazo para recebimento de propostas, considerando que não houve alterações que alterem o conteúdo das propostas. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (85) 3013-2004. Baturama/CE, 21 de outubro de 2025. Francisco Arnaldo Brito - Agente de Contratação.

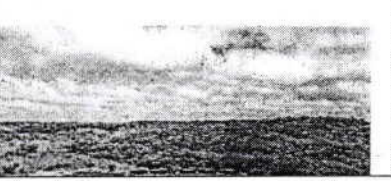
Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Caucaia - Aviso de Licitação - Termo de Diligência. A Agente de Contratação do Município de Caucaia/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público o Termo de Diligência referente ao Edital de Pré-Qualificação nº 2025.08.14.01-IMAC, cujo objeto é a Pré-qualificação, do tipo subjetiva e total, destinado à seleção de empresas interessadas na execução dos serviços de coleta manual e mecanizada, com transporte de resíduos sólidos em áreas públicas, oriundos das atividades de limpeza urbana (lixo diversificado), bem como disponibilização de equipe padronizada para manutenção das áreas verdes, abrangendo a zona urbana, os distritos e a zona rural do Município de Caucaia/CE. Em atendimento ao disposto no Art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, as empresas abaixo relacionadas deverão apresentar os esclarecimentos e/ou complementação de informações, solicitados no referido Termo de Diligência, no prazo máximo de 01 (um) dia útil a contar da data desta publicação: 01. Braslimp Transportes Especializados LTDA, 02. Construtora Nova Hidrolândia EIRELI, 03. Construtora Smart EIRELI - ME, 04. Ecolimp Gestao Ambiental e Locacao LTDA, 05. Mark Serviços LTDA, 06. PWR Soluções em Transportes e Construções LTDA, 07. R.A. Construtora LTDA - ME. E o conteúdo integral do Termo de Diligência encontra-se disponível para consulta nos seguintes portais oficiais: <https://www.caucaia.ce.gov.br/licitacao.php> (Portal Oficial da Prefeitura Municipal de Caucaia) <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/aberta> (Portal de Licitações do TCE/CE) <https://pnnp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo-proposta&pagina=1&modalidades=6&ufs=CE%7CBA%7CAL%7CAM%7CAP%7CGO%7CMG> (Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP) Caucaia/CE, 21 de outubro de 2025. Maria Fabíola Alves Castro - Agente de Contratação.

Transnordestina: operação - teste sai dia 24 do Piauí para o Ceará

| FERROVIA | Serão transportadas cargas de milho da cidade de Bela Vista, no Piauí, até Iguatu, no Ceará

AURELIO ALVES
SAMUEL PIMENTEL
samuel.pimentel@opvo.com.br

O início do transporte de cargas da ferrovia Transnordestina está marcado para a próxima



Handwritten signature



avaliação dessa matéria compete exclusivamente ao setor competente. Nessa condição a atuação da Agente de Contratação limita-se à aplicação administrativa das conclusões constantes do parecer técnico, sem substituição, revisão autônoma ou reinterpretação dos critérios técnicos empregados.

Dessa forma, após a reanálise dos documentos apresentados pela **empresa MARK**, o parecer técnico complementar concluiu que os atestados fornecidos continuam não demonstrando o atendimento às parcelas de maior relevância exigidas no item 8.5.3 do Termo de Referência. O principal atestado apresentado, oriundo do Município de Massapê, registra o quantitativo total de 7.224 toneladas de resíduos domiciliares e de limpeza urbana, porém não discrimina, de forma separada e objetiva, a execução da coleta manual e da coleta mecanizada, requisito indispensável para aferição do cumprimento dos quantitativos mínimos previstos no TR. A ausência dessa discriminação impossibilita a verificação técnica da capacidade da empresa para cada modalidade, impedindo o reconhecimento do atendimento aos critérios eliminatórios de qualificação.

A empresa apresentou ainda planilha própria de “conversão de quantitativos”, buscando demonstrar capacidade operacional compatível com o edital. Entretanto, o parecer técnico constatou que essa planilha não possui validade, pois se baseia em parâmetros divergentes da Convenção Coletiva da categoria, utiliza jornadas de trabalho incompatíveis com a realidade do serviço e apresenta cálculos que não refletem os quantitativos efetivamente atestados pelo contratante original. Dessa forma, a planilha não pode substituir ou complementar o atestado, cuja descrição permanece insuficiente.

Além disso, o parecer é categórico ao afirmar que não foi apresentada comprovação técnica referente aos serviços previstos no Lote 02, especificamente atividades de capinação, roçagem, manutenção de áreas verdes e retirada de terra. Ausente a demonstração de experiência mínima relacionada a esse lote, resta configurado o não atendimento de parcela essencial da qualificação técnica exigida.

Importante observar que a diligência realizada antes da consolidação do resultado final teve como finalidade permitir o esclarecimento e aperfeiçoamento de informações já existentes, mas não autoriza a apresentação de novos documentos essenciais não constantes da proposta original. As falhas apuradas pelo parecer técnico dizem respeito ao não atendimento de requisitos materiais e essenciais, não se tratando de meros vícios formais passíveis de saneamento.

Diante de todo o conjunto probatório, e considerando que as manifestações técnicas, do setor responsável pela análise, permanecem firmes em concluir pelo não atendimento dos requisitos previstos no Termo de Referência, esta Agente de Contratação, vinculado às conclusões técnicas e sem competência para reavaliar o mérito técnico, não identifica fundamento capaz de modificar a decisão preliminar que não pré-qualificou a empresa MARK Serviços Ltda.

Assim, o pedido apresentado pela empresa, ainda que tempestivo e analisado, não afasta as razões técnicas que embasam a decisão administrativa, motivo pelo qual permanece válida a conclusão de que a empresa não atende às exigências de qualificação técnica previstas no edital.



Em razão disso, decide-se pela manutenção da não pré-qualificação da empresa MARK Serviços Ltda, nos termos do parecer técnico complementar e da legislação aplicável.

Em relação ao recurso da empresa **Braslimp Transportes Especializados Ltda** contra a decisão que a declarou não pré-qualificada, segundo o parecer técnico, após a revisão solicitada pela recorrente, os três acervos apresentados pela empresa totalizam média mensal conjunta de 3.256,71 toneladas, quantitativo inferior tanto ao mínimo de 3.952 toneladas exigidas para coleta manual quanto ao mínimo de 3.328 toneladas para coleta mecanizada.

O parecer destaca ainda que os atestados referem-se a coleta manual de resíduos domiciliares, não abrangendo o objeto específico de limpeza urbana previsto no Termo de Referência, e que não há descrição técnica capaz de caracterizar a mecanização dos serviços. Assim, a insuficiência dos quantitativos e a inadequação do objeto permanecem integralmente comprovadas.

As alegações da BRASLIMP não afastam as conclusões técnicas, as quais tratam de falhas de mérito e não de forma. Desse modo, a manifestação desta Agente de Contratação, com base exclusiva no parecer técnico, conclui pela manutenção da decisão que declarou a empresa não pré-qualificada.

Diante do exposto, o recurso interposto pela empresa Braslimp Transportes Especializados Ltda é conhecido e, no mérito, desprovido, permanecendo íntegra a decisão de não pré-qualificação, conforme fundamentação técnica apresentada pela equipe da SEINFRA.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que o processo licitatório deve observar, entre outros, o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas. Assim, não pode a Administração inabilitar licitante que comprovou cumprir integralmente o que o edital exige, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é claro quanto ao cumprimento do edital:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação



jurisdicional. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024). (grifo nosso)

Acrescente-se que a pré-qualificação, instrumento utilizado no presente caso, é regulada pelo artigo 80 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe expressamente que esse procedimento possui caráter permanente, permitindo a reanálise de documentos a qualquer tempo. Vejamos:

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados. (grifo nosso)

Assim, o indeferimento ora mantido não impede que as recorrentes, uma vez superadas as inconsistências que motivaram suas respectivas inhabilitações, apresentem nova solicitação de pré-qualificação, com a documentação corrigida e devidamente comprovada. Esse mecanismo garante a continuidade do certame com segurança jurídica e possibilita a inclusão de novas empresas, sem prejuízo ao andamento do processo.

CONCLUSÃO:


Diante do exposto, após a análise dos recursos interpostos pelas empresas **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ nº 12.216.990/0001-89, e **MARK SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 17.178.049/0001-31, no âmbito do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 2025.08.14.01-IMAC, e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame e nos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **CONHECER** ambos os recursos, por estarem tempestivamente formalizados, e, no mérito, **NEGAR-LHES** provimento, mantendo-se a decisão de não pré-qualificação das referidas empresas.



DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente ao Senhor José Lucas da Silva Pinheiro, Ordenador de Despesas do Instituto de Meio Ambiente do Município de Caucaia – IMAC para pronunciamento acerca desta decisão.

Caucaia – CE, 13 de novembro de 2025.



Maria Fabiola Alves Castro
Agente de Contratação



ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSOS

PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº. 2025.08.14.01-IMAC

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA.

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO TIPO SUBJETIVA e TOTAL PARA EMPRESA INTERESSADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA MANUAL E MECANIZADA, COM TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA (LIXO DIVERSIFICADOS) E EQUIPE PADRÃO PARA MANUTENÇÃO EM ÁREAS VERDES NA SEDE, DISTRITOS E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Empresa 1: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Em revisão aos acervos da empresa Braslimp, diante das ponderações apresentadas pela empresa, constatou-se que:

1 - Os acervos analisados diante de suas composições onde consta a presença de uma retroescavadeira, também é apresentado Gari para a realização do serviço manual, a própria descrição do serviço não diz ser de caráter mecanizado, ficando difícil o reconhecimento diante da reivindicação contraditória a descrição do serviço em si. Porém revisemos os cálculos para confirmação quanto o quantitativo. Vejamos.

Os três acervos contabilizando um período de 36 meses pertinente ao mesmo contrato resultou em uma média mensal de 1.085,57 toneladas mês conforme cálculo apresentado a seguir.

PERÍODO	TONELADA	MÉDIA MÊS
05/08/2022		
04/08/2023		
12,00	13.840,50	1.153,38
05/08/2023		
04/08/2024		MÊS
12,00	12.185,00	1.015,42
05/08/2024		
04/08/2025		MÊS
12,00	13.055,00	1.087,92
MÉDIA PERÍODO	1.085,57	3.256,71



Observação 01: Mesmos considerando a soma média dos três períodos apresentado **3.256,71** toneladas e levando-se em consideração a presença do retroescavadeira para justificar o mecanizado, em nenhuma das situações atenderia o quantitativo exigido de **3.328,00** toneladas para o item 02 do lote 01, **Coleta mecanizada e transporte de resíduos sólidos em áreas públicas das atividades de limpeza urbana (lixo diversificado)**.

Observação 02: Quanto o item 01 do lote 01 **Coleta manual e transporte de resíduos sólidos em áreas públicas das atividades de limpeza urbana (lixo diversificado)**. **3.952,00** Toneladas, se considerasse os quantitativos apresentado também não atenderia, pois, mesmo somadas fica com 3.256,71.

Observação 03: Os quantitativos dos acervos apresentado de "coleta Manual e transporte ao Destino Final de Resíduos Sólidos Domiciliares" é incompatível ao Objeto de **Coleta manual e transporte de resíduos sólidos em áreas públicas das atividades de limpeza urbana (lixo diversificado)**.

Conclusão Técnica:

A empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA **NÃO ATENDE** integralmente aos requisitos de qualificação técnica, tanto na modalidade técnico-profissional quanto técnico-operacional, nos termos definidos no item 8.5.3 do Termo de Referência (TR) para a pré-qualificação de serviços de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), abrangendo os Lotes 01 e 02.

Encaminhamento: Após revisão reenterramos que os acervos apresentado não atende ao objeto dos serviços de limpeza Urbana Permanecendo com o parecer para a **INABILITAÇÃO** de da licitante nesta etapa da concorrência.



Empresa 2: MARK SERVIÇOS LTDA

Em revisão aos acervos da empresa Mark Serviços LTDA, diante das ponderações apresentadas pela empresa:

Permanecemos com a análise conduzida com base nas Certidão de Acervo Técnico (CAT) e o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Massapê-CE e outras cidades, mas sendo essa a que apresentou maior expressão nos dados.

ATESTADO PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ-CE

O atestado apresenta os seguintes serviços e quantitativos:

- **Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Limpeza Urbana:** 7.224,00 toneladas
- **Coleta de Resíduos Sólidos da Construção Civil:** 2.131,80 toneladas
- **Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Limpeza Urbana:** 7.224,00 toneladas
- **Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde:** 14,76 toneladas
- **Transporte de Resíduos Sólidos da Construção Civil:** 2.131,80 toneladas
- **Incineração de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde:** 14,76 toneladas

4. ANÁLISE COMPARATIVA COM OS REQUISITOS DO TR

4.1 LOTE 01 - COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Análise Detalhada: O atestado comprova a execução de **7.224,00 toneladas** de coleta de resíduos domiciliares e de limpeza urbana. Este valor supera significativamente os requisitos para ambas as parcelas de coleta manual (3.952,00 ton/mês) e mecanizada (3.328,00 ton/mês).

Problema Identificado: Ausência de discriminação entre coleta manual e mecanizada.

Embora o quantitativo total seja expressivo, o atestado permanece **não discriminando** os quantitativos executados para cada modalidade de coleta (manual vs. mecanizada). A ausência dessa separação impede a verificação do atendimento ao requisito específico de cada modalidade, que são parcelas de maior relevância técnica no edital.





4.2 LOTE 02 - SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E MANUTENÇÃO

Problema Identificado: Ausência de comprovação.

Análise Detalhada: O atestado apresentado pela empresa MARK **não contém** qualquer informação sobre a prestação de serviços de capinação, roçagem ou manutenção de áreas verdes. Dessa forma, não há como verificar o atendimento aos requisitos do Lote 02.

6. TERMO DE CONVERSÃO

A empresa MARK ainda apresentou uma planilha com uma metodologia para conversão de quantitativos criada por ela e sem validade diante dos atestados apresentados onde seus cálculos e suas especificações não estão em conformidade com a convenção coletiva do trabalho da categoria bem como com os dados apresentados nos projetos básicos as quais as informações foram extraídas.

Vejamos:

A jornada de trabalho da categoria de Gari conforme a CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL, diz que é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com isso considerando uma jornada de segunda a sábado, temos 06 (seis) dias trabalhado, logo $44 / 6 = 7,33h$ de trabalho por dia, levando em consideração 25,25 dias trabalhado por mês e arredondando para 26 dias/mês temos $26 \times 7,33h$ perfazendo-se um total de 190h mês por gari e não 220h como foi utilizado na planilha de conversão.



$$HH = N \times Jornada_mensal_h$$

- Onde:
- *HH* = HORA HOMEM POR EQUIPE PADRÃO
 - *N* = NÚMERO DE TRABALHADORES POR EQUIPE
 - *Jornada_mensal_h* = JORNADA MENSAL EM HORAS

Os dados para aplicação desta fórmula estão presentes nos projetos básicos dos processos licitatórios originários dos atestados, em anexo e conforme convenções coletivas de trabalho presentes nos mesmos.

TABELA DE CONVERSÃO

De tal forma, apresentamos a conversão necessária:

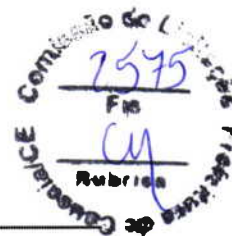
CERTIDÃO	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE ORIGINAL	QUANTIDADE ORIGINAL MENSAL	N	Jornada_mensal_h	HH	PÁGINA DE REFERÊNCIA / ANEXO
351000/2024 (MASSAPÊ)	2.1	CAPINA, ROÇO, PODA, LIMPEZA DE SARJETA, DESCIDA D'ÁGUA E PINTURA DE MEIO FIO.	M²	90.000,00	26	220	5.720,00	1238 / ANEXO I
	2.2	VARRIÇÃO DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.	M²	660.000,00	29	220	6.380,00	1241 / ANEXO I
351021/2024 (UBAJARA)	2.1	CAPINA, ROÇO E PODA (MANUAL E MECANIZADO), LIMPEZA DE SARJETA, DESCIDA D'ÁGUA E PINTURA DE MEIO FIO.	M²	62.000,00	15	220	3.300,00	234 / ANEXO II
	2.2	VARRIÇÃO DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS.	M²	510.000,00	21	220	4.620,00	232 / ANEXO II
350487/2024 (UBAJARA)	5	LIMPEZA DE SARJETA, DESCIDA D'ÁGUA E PINTURA DE MEIO FIO (CALIÇÃO).	M²	3.041,25	34	220	7.480,00	131 / ANEXO III
	6	VARRIÇÃO MANUAL E MECÂNICA DE RUAS E AVENIDAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E FEIRAS LIVRES.	KM	512,50				

Na coluna "N" onde representa o número de trabalhadores, no item 2.1 (Massapê) foi apresentado 26 trabalhadores, quando no dimensionamento do projeto conta 25, conforme recorte da folha 187. Com isso todos os cálculos de conversão estão errado, pois onde tem 26 x 220 = 5.720 deveria ser 25 x 190 = 4.750, Já no item 2.1 (Ubjara) onde tem 15 x 220 deveria ser 15 x 190 = 2.850.



PROJETO BÁSICO
COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA URBANA - MASSAPÊ-CE
PROPOSTA COMERCIAL - COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO - MÃO DE OBRA
CUSTO MENSAL

A - SALÁRIO BASE DA CATEGORIA				
N	CATEGORIA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	MOTORISTA	10	R\$ 1.622,60	R\$ 16.226,00
2	GARI COLETOR	28	R\$ 1.159,76	R\$ 32.473,28
3	GARI VARRIDOR	29	R\$ 1.159,76	R\$ 33.633,04
4	GARI CAPINADOR	25	R\$ 1.159,76	R\$ 28.994,00
5	GERENTE	1	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
6	SUPERVISOR	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
7	FISCAL	2	R\$ 1.470,00	R\$ 2.940,00
SUB TOTAL - A		95		R\$ 119.406,56



ITEM	SERVIÇO PARA LOTE 1	CONSTATAÇÃO
1.	COLETA MANUAL, E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA (LIXO DIVERSIFICADO).	✓ Compatível
2.	COLETA MECANIZADA, E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA (LIXO DIVERSIFICADO)..	X Incompatível

ITEM	SERVIÇO PARA LOTE 2	CONSTATAÇÃO
3.	HORA HOMEM POR EQUIPE PADRAO PARA CAPINAÇÃO/ROÇAGEM (MANUAL E MECANIZADA) E RETIRADA DE TERRA	X Incompatível
4.	HORA HOMEM POR EQUIPE PADRAO PARA MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	X Incompatível

- **LOTE 01:** Embora o quantitativo total de coleta de resíduos seja expressivo (7.224,00 ton), a ausência de discriminação entre coleta manual e mecanizada impede a verificação do atendimento a uma das parcelas de maior relevância.
- **LOTE 02:** Ausência completa de comprovação da execução de serviços de capinação, roçagem ou manutenção de áreas verdes.

Conclusão Técnica:

A empresa **MARK SERVIÇOS LTDA NÃO ATENDE** integralmente aos requisitos de qualificação técnica, tanto na modalidade técnico-profissional quanto técnico-operacional, nos termos definidos no item 8.5.3 do Termo de Referência (TR) para a pré-qualificação de serviços de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), abrangendo os Lotes 01 e 02.

Encaminhamento: Permanece com o parecer para a **INABILITAÇÃO** de da licitante nesta etapa da concorrência.

Assinatura: VITOR AZIN
SARRIUNE
CAVALCANTE:0198
9647308

Assinado de forma digital
por VITOR AZIN SARRIUNE
CAVALCANTE:01989647308
Dados: 2025.11.26 10:53:00
-03'00'

VITOR AZIN SARRIUNE CAVALCANTE
CREA: 46123/CE
COORDENADOR DA SEINFRA/CAUCAIA-CE